

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

MENSAGEM Nº 012, DE 31 DE MARÇO DE 2023

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Encaminho a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que **institui as diretrizes do subsídio tarifário e da concessão de gratuidades e descontos ao Serviço de Transporte Público Coletivo.**

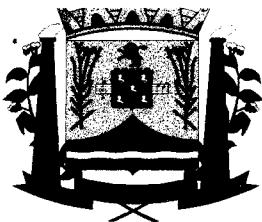
O Projeto de lei em questão, substitui o de número 13/2023, encaminhado ao Legislativo por intermédio da Mensagem 002, de 13 de fevereiro de 2023, que solicitei fosse retirado de tramitação, nos termos do ofício nº 082/GAB/2023, de 30 de março de 2023.

A proposta pretende estabelecer, segundo as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por intermédio da lei Federal nº 12.587/12, subsídio tarifário, entendido como um aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários, fazendo prevalecer o interesse público, além de assegurar a modicidade das tarifas, priorizando o transporte coletivo urbano de passageiros e promover a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Assim, reiterando os termos da Mensagem 002, de 13 de fevereiro de 2023, submeto o presente projeto de lei à consideração dessa Edilidade, esperando merecer o apoio e a aprovação de V.Exas.

Atenciosamente,


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

PROJETO DE LEI N° 30/2023

Institui as diretrizes do subsídio tarifário e da concessão de gratuidades e descontos ao Serviço de Transporte Público Coletivo.

Art. 1º Fica o poder público autorizado a conceder subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Para fins desta lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

Art. 2º Para complementar os subsídios, bem como as gratuidades e demais custeios do sistema de transporte coletivo público, concebido em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e as diretrizes da modicidade tarifária, o município poderá receber o aporte de recursos da União, Estado ou entidades sem fins lucrativos, associações e fundações.

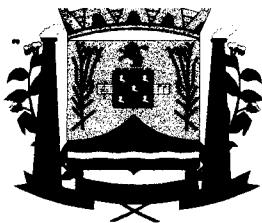
Art. 3º O subsídio poderá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de serviços de transporte público ou privado, de passageiros, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público municipal, inclusive taxas e tarifas, criadas como outras fontes de custeio.

Art. 4º A concessão de subsídio deverá estar em consonância com os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por intermédio da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e eventuais alterações, fazendo prevalecer o interesse público, além de assegurar a modicidade das tarifas, priorizando o transporte coletivo urbano de passageiros e promover a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Art. 5º Observar-se-á, na aplicação de recursos municipais para custeio do serviço de transporte coletivo a proporcionalidade relativa a:

- I - número de passageiros;
- II - custo do serviço;
- III - gratuidades e descontos concedidos aos usuários;
- IV - demais critérios previstos nos contratos e na legislação.

Art. 6º Fica o poder público autorizado a conceder, mediante decreto do poder executivo municipal, gratuidades e descontos na tarifa pública para uso do transporte público coletivo à determinadas classes e categorias determinadas pelo órgão gestor da concessão de transporte público coletivo municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

§1º As gratuidades e descontos devem atender à disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º As gratuidades e descontos impostos por legislação federal e estadual são obrigatórias independente da determinação do órgão gestor.

§3º O órgão gestor definirá, por meio de normativas específicas, os procedimentos para solicitação de gratuidade e descontos pelos usuários, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 7º A Lei Municipal nº 3.591, de 20 de abril de 2007, que dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo e individual de passageiros do Município de Ubá, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

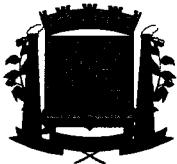
Art. 56 (...)

III – por subsídio para custeio do sistema de transporte público coletivo.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, 31 de março de 2023.


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 30/2023

COMISSÃO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O vereador Alexandre de Barros Mendes, Presidente da Comissão de Industria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

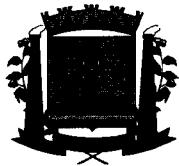
| | |
|--|------------------------------------|
| | Vereadora Aline Moreira Silva Melo |
| | Vereador Célio Lopes dos Santos |

Ubá/MG, 3 de abril de 2023.

Relator

Vereador Alexandre de Barros Mendes

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

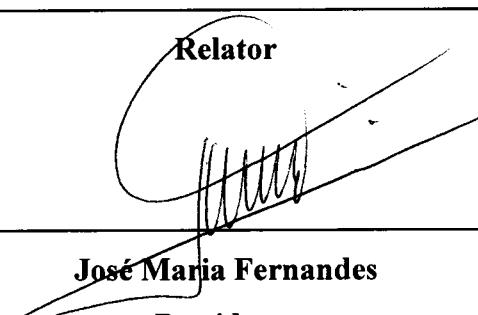
PROJETO DE LEI N.º 30/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

| | |
|---|------------------------------------|
|  | Vereador Gilson Fazolla Filgueiras |
| | Vereador José Carlos Pereira |

Ubá/MG, 3 de abril de 2023.

Relator


José Maria Fernandes
Presidente